



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Lima

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever o dever do motorista embriagado ou entorpecido de ressarcir as despesas havidas com a vítima de acidente de trânsito no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de crimes de homicídio ou de lesão corporal.

Autor: SENADO FEDERAL -
WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe traz proposta para obrigar o condutor de veículo que cometer os crimes de homicídio ou lesão corporal, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, nos termos do art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a ressarcir as despesas com o tratamento da vítima no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Os gastos realizados para o tratamento do agente causador do fato e de seus dependentes econômicos não serão objeto de ressarcimento, assim como se provado a embriaguez ou entorpecimento não culposo ou doloso, nem patológico.

De acordo com a proposta, o crédito da vítima contra o agressor terá preferência em relação ao crédito regressivo previsto para o



SUS, além de prioridade no caso de concorrência de penhoras e reversão de créditos já apropriados pelo Poder Público como pagamento do crédito regressivo previsto no projeto. Os valores relativos ao ressarcimento feito pelos autores qualificados na proposição não serão computados no piso constitucional sobre a aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde.

O Projeto, que está sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído para a apreciação prévia das Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei para dispor sobre o ressarcimento ao SUS das despesas realizada no atendimento das vítimas de acidente de trânsito causado por condutor de veículo que, ao dirigir com a capacidade psicomotora alterada em razão do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa, cometer os atos tipificados como homicídio ou lesão corporal. A esta Comissão compete a avaliação sobre o mérito da proposição para a proteção da saúde individual e coletiva.

Um dos princípios basilares da responsabilidade civil determina que aquele que, por ação ou omissão, causar algum dano a outro tem o dever de repará-lo. E tal obrigação é ainda mais cristalina quando o agente causador do dano atua de forma ilícita, como o cometimento de um delito penal.

Dirigir embriagado ou sob efeito de substância psicoativa é um ilícito penal, tipificado pelo art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Vale lembrar que essa tipificação independe da ocorrência de dano, pois a ilicitude já está no ato de assumir o volante de um veículo com comprometimento do sistema nervoso, com reflexos alterados e colocando em risco a vida e a



incolumidade física de terceiros. Caso flagrado, o motorista será processado criminalmente e de forma independente das possíveis ações indenizatórias.

A ideia da presente proposição recai sobre a responsabilização desse motorista na esfera civil caso, na execução desses crimes, o condutor vitimar terceiros e causar lesão corporal e/ou morte das vítimas como resultado de seus atos. O atendimento das vítimas de um acidente de trânsito feito pelos serviços públicos de saúde deverão ter as respectivas despesas ressarcidas no caso de lesões corporais ou morte causadas por condutor de veículo que estava sob efeito de álcool ou outra substância psicoativa.

Importante lembrar que medida similar foi adotada pela Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, que incluiu na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), no seu art. 9º, a previsão sobre a responsabilização civil do agressor que causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial à mulher, inclusive o ressarcimento ao SUS e dos custos relacionados aos dispositivos de segurança autorizados judicialmente nas medidas protetivas, para o monitoramento de vítimas de violência doméstica ou familiar. Nesse caso, que também contempla a ocorrência de ilicitudes, algumas de natureza criminal, o legislador não deixou margem a dúvidas acerca do dever do infrator em arcar com os custos gerados pelos seus atos ilícitos, incluindo as despesas relacionadas com os serviços públicos financiados por toda a sociedade por meio do erário. Os fundamentos de ambos os casos é o mesmo, a obrigação de reparar todos os danos causados por ação ou omissão, inclusive aqueles que demandam serviços financiados com recursos públicos para sua remediação.

A medida proposta tem um conteúdo preventivo, pois pode inibir possíveis infratores, diante da possibilidade de custear gastos com serviços de saúde e que podem ser bastante elevados, a não assumir a condução de veículos com a capacidade psicomotora alterada. Além disso, a proposição representa méritos para o sistema de saúde, pois contribuirá para o custeio de ações e serviços de saúde prestados pelo SUS, ao proteger os recursos públicos e responsabilizar o causador do acidente no financiamento das despesas incorridas para a reparação dos danos, o que se revela medida extremamente justa.



Apenas uma ressalva merece ser apontada, com o respectivo aprimoramento do texto no intuito de afastar quaisquer dúvidas relacionadas com os limites da responsabilização ora sugerida, que diz respeito a impossibilidade de transferir o ônus do dever de indenizar para terceiros. Em que pese a responsabilidade em comento advir do cometimento de um crime, que por sua natureza tem caráter personalíssimo, ou seja não pode passar da pessoa condenada para terceiros, entendo que seria de bom alvitre que essa característica fique expressa na lei, de modo a ampliar a segurança jurídica do instituto e evitar questionamentos futuros. Em razão disso, apresento uma emenda que propõe o acréscimo de um dispositivo que deixe claro o caráter personalíssimo do dever de indenizar que surge do ilícito penal tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Desse modo, não há dúvidas de que a proposição se mostra meritória para o aprimoramento do direito coletivo à saúde e para o sistema de saúde do país. A conveniência e oportunidade da sugestão recomendam o seu acolhimento por esta Comissão de mérito.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.615, de 2021, e da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE**PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2021**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever o dever do motorista embriagado ou entorpecido de ressarcir as despesas havidas com a vítima de acidente de trânsito no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de crimes de homicídio ou de lesão corporal.

EMENDA Nº 01/2023

Acrescente-se ao art. 53-B, na redação proposta no art. 1º do projeto, o seguinte §8º:

"Art. 53-B.....

.....

§8º A responsabilidade do condutor prevista neste artigo é exclusiva e personalíssima, não sendo extensiva a terceiros."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Relator

